



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Itapetininga, 24 de fevereiro de 2015.

De: Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Para: Sr. Paulo César de Proença Weiss

DD. Diretor

Departamento de Gestão de Suprimentos e Contratos

RFF.: interessado: VIDA – ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA. – Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2015 – Processo nº 20/2015 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SEGUINTE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA: A) CENTRAL DE REGULAÇÃO MÉDICA DE URGÊNCIAS DO SISTEMA REGIONAL SAMU 192 DE ITAPETININGA; B) ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL DA BASE CENTRALIZADA DO SISTEMA REGIONAL DO SAMU 192 DE ITAPETININGA; C) ATENDIMENTO MÓVEL PARA PACIENTES QUE NÃO APRESENTAM RISCO À VIDA, PARA REMOÇÕES SIMPLES E DE CARÁTER ELETIVO.

Trata-se de encaminhamento de e-mail com impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 09/2015 – Processo nº 20/2015, apresentado pela empresa VIDA- ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.

A esse respeito, passo a tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre apontar que a apresentação de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 09/2015 ocorreu dentro do prazo previsto no item 13.1 do edital, abaixo transcrito, cuja data da sessão de processamento está agendada para o dia 26 de fevereiro de 2015 às 9:00horas, conforme quinto parágrafo do preâmbulo, a saber:

Preâmbulo do Edital – 5º parágrafo:

“A sessão de processamento do Pregão será realizada na data **de 26 de fevereiro de 2015, às 09h00min**, na sala da Comissão Permanente de Licitações – CPL I, localizada na Praça dos Três Poderes, n.º 1.000, em Itapetininga (SP), e será conduzida pelo Pregoeiro com o auxílio da Equipe de Apoio, designados nos autos do processo em epígrafe.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

13.1 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

13.1.1 - As petições deverão ser protocoladas junto ao Setor de Licitações, na Praça dos Três Poderes, n.º 1.000, 1º andar, Itapetininga (SP), dirigida à autoridade subscritora do Edital, que decidirá no prazo legal.

13.1.2 - Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame. 13.1.3 - Em caso de alteração no texto do edital e de seus anexos, que afete a formulação das propostas, o prazo de divulgação será restituído na íntegra.

13.2 - Nos eventuais atos de impugnações, o interessado deverá obedecer ao procedimento abaixo:

13.2.1 - somente serão válidos os documentos originais;

13.2.2 - quando encaminhados via FAC-SÍMILE ou CORREIO ELETRÔNICO, esses documentos serão válidos por até 48 (quarenta e oito) horas, tempo que o interessado deverá protocolar os documentos originais junto à Prefeitura Municipal de Itapetininga;

13.2.3 - os documentos deverão ser protocolados no Setor de Protocolo, na Praça dos Três Poderes, n.º 1.000, Térreo, Itapetininga (SP); 13.2.4 - não protocolando na forma definida, o Pregoeiro não apreciará o teor dos citados documentos.

Portanto, o recurso é tempestivo. No tocante à regularidade formal prevista no edital, é necessário o aguardo do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o protocolo da via original.

Não obstante, considerando que o prazo para a apresentação do documento original coincide com a realização da sessão de processamento, e haja vista o princípio constitucional da eficiência, visando não causar prejuízos à Administração Municipal que necessita da contratação antes do prazo de 31 de março p.f., procedo à análise da impugnação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A impugnante alega que o edital apresenta inconsistências legais, resumidamente, voltando-se contra o seguinte:

- a) Não exigência do Certificado de Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Farmácia para a Qualificação Técnica;
- b) Não exigência do Registro da Empresa e Certificado de Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Enfermagem para a Qualificação Técnica;
- c) Não exigência do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES com atividade econômica (CNAE 8621-6/02 e 8621-6/02) compatível com o objeto licitado (ambulâncias tipo A, B, e D) para a Qualificação Técnica;
- d) Não especificação que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal – CNPJ conste atividade econômica compatível (CNAE 8621-6/02 e 8621-6/01) com o objeto licitado (ambulâncias tipo A, B e D) para a Regularidade Fiscal e Trabalhista; e
- e) Não exigência de Registro da Empresa na Agência de Vigilância Sanitária para Qualificação Técnica.

O inconformismo da impugnante quanto à não exigência como requisito de habilitação, quanto à qualificação técnica, de:

- Certificado de Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Farmácia;
- Registro da Empresa e Certificado de Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Enfermagem para a Qualificação Técnica;
- Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES com atividade econômica (CNAE 8621-6/02 e 8621-6/02) compatível com o objeto licitado (ambulâncias tipo A, B, e D) para a Qualificação Técnica;

O edital, no item 6.1.4.2¹, já atende de forma integral e satisfatória o que prevê o artigo 30, inciso I da Lei 8.666/93, que transcrevo:

¹ 6.1.4.2 A licitante deverá apresentar o registro da empresa e de seu responsável técnico no **CRM - Conselho Regional de Medicina**, com validade prevista em lei; (Resolução CFM nº 1980/2011, publicada no DOU em 13/12/11.)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

Bem como com o previsto na Resolução do Conselho Federal de Medicinal nº 1980/2011, que transcrevo:

“Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatorios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;
- e) **As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;**
- f) **Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;**
- g) **Empresas de assessoria na área da saúde;**
- h) Centros de pesquisa na área médica;
- i) **Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.**

Art. 4º A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.

Art. 5º **O cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico,** em requerimento próprio, dirigido ao conselho regional de medicina de sua jurisdição territorial.

Insta apontar que a exigência do item 6.1.4.2 ainda encontra guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30/10/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcrevo:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

A exigência do item 6.1.4.2 encontra-se em plena consonância com a legislação aplicável acima aludida e transcrita, e não tem o condão de restringir o número de participantes na licitação, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde de urgência e emergência e a qualificação dos licitantes, visando ainda selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho² afirma que:

“(...) problema relevante surge quando o objeto licitado apresenta natureza complexa e envolve a conjugação de atividades de diferente ordem. A especialização das profissões produziu o surgimento de inúmeros órgãos de controle. Poder-se-ia imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrição em face de uma pluralidade de entidades distintas. Quanto a isso, deve lembrar-se a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, cujo art. 1º propicia solução para o impasse. (...) Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente para fim o principal da contratação.” (grifei)

O edital ora combatido encontra-se em total afinção com o disposto na Súmula 18 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

SÚMULA Nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

O uso ainda mencionar que a ausência de comprovação da inscrição da licitante no CNES foi recentemente analisada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não vislumbrou motivo para a paralisação de certame licitatório semelhante, e conseqüente retificação do edital, a saber:

² JUSTEN FILHO, MARÇAL *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p.432



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO:	00005828.989.14-5
REPRESENTANTE:	MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA ADVOGADO: KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 149.669)
REPRESENTADO(A):	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO RESPONSÁVEL: ARLINDO JORGE JUNIOR, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS.
ASSUNTO:	Representação contra o edital do Pregão nº 132/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação dos serviços médicos destinados ao atendimento na rede de atenção básica da Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se de representação intentada por Medicar Emergências Médicas Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 132/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Amparo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos para atendimento na rede de atenção básica da Secretaria Municipal de Saúde de Amparo.

A sessão de entrega dos envelopes está marcada para o dia 5/12/2014.

Insurge-se a representante contra o ato convocatório, aduzindo, em síntese, as seguintes questões:

(i) estão sendo excedidas restrições à fase de habilitação, pois o item 8.9 e seus respectivos subitens exigem os seguintes documentos do licitante vencedor: - relação nominal da equipe técnica que desempenhará o serviço contratado, com respectiva documentação profissional; - cópia do comprovante de inscrição e prova de regularidade, junto ao Conselho Profissional correspondente, dos profissionais que executarão o serviço; - prova de vínculo empregatício ou declaração de emprego dos profissionais que atuarão na rede básica da SMS Amparo com a empresa contratada.

(ii) o ato convocatório deixou de dispor sobre cláusulas necessárias ao presente objeto, razão pela qual deveria constar do edital a exigência de: - comprovação do registro, inscrição e anotação de responsabilidade técnica no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante; - comprovação da inscrição da licitante no CNES; - comprovação de índices de liquidez corrente e geral de no mínimo 1,00, e de índice de endividamento de no máximo 0,40.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nestes termos, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório e a determinação para anulação do ato convocatório, devido à utilização do registro de preços.

É o relatório.

DECIDO.

Ao menos neste juízo de cognição não plena, que é próprio da apreciação do pedido de suspensão cautelar do certame licitatório, não estão apresentados indícios suficientes de fatos que possam amparar a medida extrema de intervenção prévia nas atividades da Administração.

À vista da tutela cabível em sede de exame prévio de edital, voltada a indicativos de algum prejuízo à isonomia, à competitividade ou à formulação de propostas, há de se considerar que a questão ligada a não inserção no edital de exigências de registros específicos do CRM da Sede e do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, bem como de exigências de índices de liquidez e endividamento, não está a representar aspectos relacionados a eventuais excessos em relação aos limites estabelecidos nos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93, razão pela qual poderá ela ser melhor aferida em rito ordinário.

E no que tange aos documentos requisitados pelo item 8.9 e seus subitens 8.9.1, 8.9.2 e 8.9.3, ao que consta do edital trazido aos autos, são exigências impostas tão somente à licitante que se sagrar vencedora do certame, de sorte que tais cláusulas parecem criar um contexto que está a se amoldar ao que define o § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93.

Não há, portanto, indícios de algum fato que enseje a abertura de uma via processual específica, razão pela qual as presentes questões poderão ser aferidas no caso concreto pelos procedimentos ordinários de fiscalização já adotados pelos órgãos instrutivos deste Tribunal.

Ante o exposto, deixo de suspender a abertura da licitação e, com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, determino o arquivamento deste expediente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalto, contudo, que a presente decisão baseia-se em uma análise preliminar e sumária, própria do rito sumaríssimo que se impõe à situação em comento, mesmo porque não se reveste de caráter final, já que se presta apenas para estabelecer quando os atos da Administração devem submeter-se à fiscalização do Tribunal de Contas - se previamente, com base no §2º do artigo 113 da Lei 8.666/93, - ou se posteriormente, nos termos do disposto no "caput" do mesmo artigo, diante do caso concreto.

Publique-se, aguarde-se o prazo para recurso, comunique-se o fato ao Ministério Público de Contas, e arquite-se o processo, ao final.

Ao Cartório, para cumprir.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

SÃO PAULO, 4 de Dezembro de 2014.
JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Diante do exposto, pelas razões supramencionadas, opino pelo indeferimento da impugnação no tocante ao pleito de inclusão no edital, na fase de habilitação, quanto à qualificação técnica, de outras comprovações do que a inscrição em entidade de profissional ou de classe, além do CRM - Conselho Regional de Medicina.

No tocante ao item 6.1.2.1³ do edital que trata da exigência de prova de inscrição no CNPJ, o mesmo praticamente transcreve a exigência prevista no art. 29, inciso I da Lei 8.666/93, "In verbis":

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);"

³ 6.1.2.1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E mais, há previsão expressa no edital que participarão do certame somente interessados cujo objeto social seja compatível com o ramo de atividade do objeto licitado, mitigando-se, assim, qualquer dúvida nesse contexto.

2.1. Poderão participar desta licitação as empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado e que atendam aos requisitos de habilitação previstos neste Edital;

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada no item 6.1.2.1 qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento do certame suficiente para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes.

No tocante ao pleito da impugnante de inclusão da exigência de comprovação de cadastro da licitante no órgão de Vigilância Sanitária, para fins de habilitação, cumpre apontar que por força da Súmula nº 14 a apresentação de licenças de qualquer espécie só são devidas da empresa licitante vencedora.

SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

Dessa forma, no momento da execução contratual, a Secretaria Municipal de Saúde, gestora do contrato que se pretende celebrar, na assunção dos serviços de urgência e emergência do SAMU 192 Itapetininga pela empresa vencedora, irá notificar a mesma a adotar as medidas necessárias para a obtenção de licença de funcionamento da Vigilância Sanitária para atuação nas dependências e instalações do Samu 192 de Itapetininga.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ad argumentandum tantum, consoante o previsto no inciso XIII⁴ do artigo 4º da Lei 10.520/02, não há obrigação do órgão licitante exigir, para fins de habilitação, todo o extenso rol de documentos elencados nos dispositivos do art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93, cabendo ao promotor do certame sopesar, em cada caso concreto, quais as exigências que serão inseridas no Edital para que as interessadas licitantes cumpram com a finalidade da regularidade jurídica, técnica e econômico-financeira.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, **opino por negar provimento à Impugnação apresentada pela empresa VIDA – ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA., mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.**

É o meu parecer, s.m.j.

Encaminho para ciência e deliberação do i. Secretário Municipal de Negócios Jurídicos.

Graziela Ayres Eto Gimenez
OAB/SP 159.753
Procuradora-Geral do Município

⁴ XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**